



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000108/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis contidas em meios físicos ou magnéticos, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 05-26.435, de 14 de agosto de 2009, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, fl. 107 a 111, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD 37.222.112-2, por ter a empresa deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos à fl. 84, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 13.291,66, valor este integrado por principal, multa e juros.

Assim a Decisão recorrida resumiu a exigência:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por motivo da mesma, mesmo devidamente intimada, deixou de apresentar conforme Relatório Fiscal da Infração de folhas 82 os seguintes documentos a saber:

- a) os arquivos digitais de sua contabilidade em conformidade com o disposto no item 1.11 do MANAD — Manual Normativo de Arquivos Digitais e artigo 8º da Lei 10.666/2003;
- b) Relação dos trabalhadores beneficiados com o fornecimento de alimentação e as remunerações de cada um, uma vez que a empresa não estava inscrita no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador;
- c) Documentos suporte, notas fiscais, recibos, conhecimento de fretes, comprovantes de despesas da conta contábil fretes e carretos;
- d) Recolhimentos a Previdência Social através de GPS.

Desta forma a empresa foi autuada por não ter cumprido a Lei 8.212/91, artigo 32 inciso III, c/c artigo 225 inciso III e § 22 do RPS- Regulamento da Previdência Social - aprovado pelo Decreto 3.048/99 e ainda art. 8º da Lei 10.666/2003.

Ciente do lançamento pessoalmente em 06 de abril de 2009, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 91/96, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- Que as infrações não foram praticadas, tendo sido o senhor fiscal omissivo em pontos relevantes, limitando-se a apresentar em seu relatório meras alegações, sem apontar detalhadamente os fatos concretos que geraram a convicção do mesmo, quanto às supostas irregularidades;
- Que quanto ao PAT, foi autuada e multada por fornecer refeições a seus empregados sem estar inscrita em referido programa;
- Que não fornecia alimentação gratuita, e mesmo assim os valores despendidos foram considerados como salário *in natura* • Que conforme artigo 458 da CLT somente quando a alimentação é gratuita, como complemento do pagamento em dinheiro e por força do contrato ou do costume, se dará a integração ao salário, trazendo jurisprudência;
- Que no caso em tela, os empregados nada receberam, ao contrário tiveram descontados de seus salários o valor da alimentação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis contidas em meios físicos ou magnéticos, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de setembro de 2009, conforme AR de fl. 116, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 117 a 122, em 01 de outubro de 2009, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS EFETIVAMENTE DEVIDOS

FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT

DO SALÁRIO "IN NATURA"

Nos presentes temas, a defesa se limita a repisar os mesmos argumentos que apresentou quanto ao mérito da exigência fiscal objeto do processo em que foram discutidas as infrações por descumprimento de obrigações principais, tal qual o fez quando da impugnação ao lançamento.

Contudo, o que está em discussão no presente processo é uma multa por descumprimento de obrigação acessória em razão do contribuinte ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários requeridos pela fiscalização.

Assim, não há argumentos na peça recursal que possam contribuir para a defesa, do que resulta a procedência do lançamento.

Ainda que se considere que a infração relacionada ao PAT foi exonerada no processo correspondente, há outros elementos requeridos e informações não prestadas que justificam a autuação, que depende de apenas um evento para ser mantida.

Assim, não há nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

